SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011068-10.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Jose Carlos de Campos

Requerido: RAFAEL LUIZ ALBANO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que os réus moraram em sua residência, comprometendo-se a pagar as despesas pelo consumo de água e luz.

Alegou ainda que depois que eles deixaram o imóvel veio a saber da existência de contas em aberto pelos dois serviços aludidos, de modo que almeja à condenação de ambos ao pagamento do valor respectivo.

O réu em audiência confessou os fatos

articulados pelo autor.

Admitiu não ter quitado os débitos trazidos à colação por estar passando por dificuldades financeiras, além de acenar com o pagamento diretamente à CPFL da dívida advinda do consumo de energia elétrica.

Já a ré de igual modo confirmou sua obrigação e a do réu quanto ao pagamento das aludidas despesas, com a ressalva de que isso não teve vez porque "usava seu salário para pagar mensalidade do carro e despesas de comida".

Os documentos de fls. 20/23, por fim, atinam a mensagens em que os réus no mesmo contexto reconhecem sua condição de devedores pelos fatos aqui versados.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento do pleito exordial diante do descumprimento do dever assumido pelos réus.

Destaco, por oportuno, que diante dos termos do pedido quaisquer considerações a propósito de eventuais desentendimentos entre as partes extravasam os limites do processo, não possuindo relevância alguma sua perquirição.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 842,88, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA